



AO ILMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ.

**PROCESSO nº 23463/2023
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 005/2024**

XPACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.746.139/0001-2, com sede na Rua marquesa de Santos, 158, Parque Hotel, Araruama / RJ, Cep.: 28981-566, vem tempestivamente, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o art. 164 da lei nº 14.133/21 oferecer:

IMPUGNAÇÃO

Em face dos termos do Edital de Convocação, a fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É a presente impugnação administrativa plenamente tempestiva realizada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, diretamente pela plataforma em que se dará a licitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da referida Lei.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante ter em mente que a Administração Pública pode e deve formular exigências lançadas em seus editais licitatórios, mas, ao inseri-las, devem estar



vinculadas aos princípios previstos na lei licitatória e que sejam necessárias à obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados.

De acordo com o art. 9º da lei nº 14.133/21 é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos realizar a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No presente caso, a restrição da competitividade e a flagrante afronta aos termos da Lei nº 14.133/2021 ficam evidentes nas parcelas de relevância selecionadas pelo Órgão Licitante, vejamos - **verbis**:

“(E.4) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, 38% das parcelas de relevância, sendo elas:

tem 3.2.1- **Estrutura Metálica para construção de galpão;**

Item 3.2.2 **Cobertura termo-isolante;**

Item 6.3.4 - **Piso Modular Sport;”**

O dispositivo combatido restringe a competição ao estabelecer que a empresa licitante comprove a execução de serviços **IDÊNTICOS** aos solicitados no edital, sendo que o art.67, II, da Lei 14.133/2021 permite que essa comprovação seja feita por meio de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, veja-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem



como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Os critérios de habilitação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.

A qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, **atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação**, sendo crível afirmar que a exigência de comprovação de atividades iguais a do edital revela-se ilegal! **Frise-se: SIMILAR não é IGUAL!**

Registre-se que a instalação do **piso modular sport** é de fácil aplicação, necessitando apenas de ter uma base de cimento nivelado para que seja recebido, se tiver alguma irregularidade, como pilares, precisa apenas serrar pequenos pedaços e adaptar, pois como este piso é composto por várias placas, **sua instalação é de encaixe macho e fêmea e suas demarcações são feitas com tinta ou fita que adere ao piso**, vejamos:





Em grau superior, a exemplo, o assentamento de **piso em porcelanato**, se exige a verificação do esquadro e a paginação do ambiente, para posteriormente aplicar argamassa específica, colocando espaçadores entre os pisos e conseguintemente fazer a aplicação de rejunte, verificando e cumprindo todos os traços de acordo com os materiais e tempos exigidos para secagem.

Note-se, portanto, que **a aplicação de piso de porcelanato se apresenta como mais complexa do que a colocação do piso sport exigido no edital**. Desse modo, permitir que somente empresas que comprovem experiência em aplicação de “piso sport” participem da licitação é cercear a participação de empresas de robusta experiência e notável conhecimento técnico em serviços similares.

Há de convir que além de ser ato restritivo de competição, macula a lisura do certame, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa e apresenta-se como solução excessiva e descabida quanto ao próprio objeto, sendo dotado de atributos desnecessários para a satisfação da necessidade da Administração. Esse inclusive é o raciocínio do Ilustre Doutrinador MARÇAL¹:

“ Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho.2.ed,2023



O sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também se **deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.**

Em outras palavras, a administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. ”

Desta feita, tratando de exigência que vai na contramão do que preceitua a Lei nº 14.133/2021, pugna-se pela revisão e adequação da editalícia no tocante a permitir comprovação de capacidade técnica operacional por meio de execução de serviços de natureza e complexidade similares aos exigidos para satisfação do objeto.

3. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em especial ao princípio da legalidade, bem como da comprovação dos requisitos da relevância do embasamento, esta impugnante, requer mui respeitosamente, se digne Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o **edital de convocação seja alterado no item (E.4) no sentido de SUPRIMIR as parcelas de relevância selecionadas no presente edital OU PERMITIR a comprovação da exigência por intermédio de execução de serviços similares.**

4. DA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PLEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Como medida preventiva, caso o Edital alvejado não seja reformado, será protocolada cópia da presente impugnação junto ao e. Tribunal de Contas do Estado do Rio de



Janeiro – TCE/RJ e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MP/RJ, objetivando análise, dos Órgãos de controle e fiscalização, da lei e sua aplicação nos Municípios.

Nestes termos,

Pede e Aguarda deferimento.

Cabo Frio, RJ, 17 de maio 2024.

LUCAS DE SOUZA BERMUDEZ LORETO
Representante Legal da empresa
CPF nº 144.064.537-09